

EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 29-1. A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10-A. O processo de desmontagem de veículos deverá permitir a reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, 85 %, em massa, do veículo, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Contran e pelos órgãos competentes do Sisnama, que definirão o calendário de implementação progressiva das disposições deste artigo.

§ 1º O comando estabelecido no *caput* deste artigo implica estarem as unidades de desmontagem proibidas de realizarem disposição final em aterros sanitários de mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para aprimoramento da infraestrutura de unidades de desmontagem e de reciclagem de veículos e de renovação da frota de veículos.””

“Art. 29-2. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 328.

.....

§ 19. Os responsáveis pelo depósito de veículos classificados como sucata ou de veículos constantes no § 18 deverão adotar as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio



Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

§ 20. Os proprietários de veículos irrecuperáveis ou não aptos a trafegar ficam obrigados a encaminhar o veículo à unidade de desmontagem ou a mantê-lo em depósito privado, desde que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, para o ar ou para o solo, nem para a fauna e flora, em conformidade com os critérios e exigências técnicas aplicáveis.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de inserir no Programa MOVER, ora instituído pela presente Medida Provisória, metas mínimas de reciclagem de veículos destinados a unidades de desmontagem e para determinar que depósitos de veículos adotem medidas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Este assunto é preocupante e merece nossa atenção.

De acordo com dados de 2022 da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran)[1], o Brasil já conta com uma frota de mais de 115 milhões de veículos, entre automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus e outros tipos.

A elevação vertiginosa da frota não tem sido acompanhada, no entanto, de medidas práticas para dar tratamento adequado aos veículos que atingiram o final de sua vida útil ou que, por outros motivos, deixaram de possuir as condições necessárias para trafegar.

A publicação intitulada ‘Veículos em fim de vida como resíduos: Panorama, desafios e perspectivas de gerenciamento no Brasil’[2] revela que, 98,5% da frota nacional termina em desmanches e depósitos, e apenas 1,5% da frota vai para o processo de reciclagem, em grande contraste com o que acontece nos Estados Unidos e em muitos países da Europa, que reciclam até 95% de seus veículos.



* C D 2 4 7 9 5 2 4 7 7 0 0 * LexEdit

Nos que se refere aos veículos destinados aos depósitos, a mesma publicação chama a atenção para o risco que representam para o meio ambiente e para a saúde das pessoas, visto que, em muitos casos, os veículos são depositados em locais sem qualquer tratamento, como proteção do solo ou instalação de drenagem de fluidos. Os veículos são expostos às mais variadas intempéries climáticas e abandonados, tornando-se fonte de contaminação do solo e da água, em fonte das mais variadas doenças, além de servirem de criadouros de animais nocivos, como cobras e ratos.

Dessa forma, vislumbram-se aqui dois problemas que a presente emenda pode ajudar a solucionar, quais sejam, a baixa implementação da reciclagem de veículos e a falta de tratamento dos depósitos de veículos, que não adotam medidas adequadas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Conforme Aguiar e Filho (2012)[3]:

Há iniciativas e programas para destinação de veículos em fim de vida útil que poderiam ser estudadas e aproveitadas. Por exemplo, na Europa existe a Diretiva 2000/53/CE, atualizada até 2009 com metas de desempenho, cujo objetivo é proporcionar uma destruição ambientalmente adequada dos veículos sob responsabilidade dos fabricantes (EUROPA, 2011). As metas incluem 15% máximo do peso enviado para aterro ou incineração sem recuperação de energia, sendo que para modelos a partir de 2002 o limite é 10% e para modelos a partir de 2015 o limite é 5%. A legislação obriga os cidadãos europeus a entregarem os carros inutilizados em um operador licenciado.

Inspirando-se nos exemplos apresentados pelos citados autores, propõe-se que a Lei nº 12.977, de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, seja alterada para incluir meta mínima de reutilização, reciclagem ou outro tipo de destinação final ambientalmente adequada para os veículos que receber. Mais especificamente, propõe-se que não mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados possam ser destinados a aterros sanitários.

Com vistas a contribuir para a solução dos problemas causados por depósitos de veículos sem tratamento, propõe-se, também, alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para: a) obrigar os proprietários de veículos não mais aptos a trafegar a destiná-los a unidades de desmontagem



ou a mantê-los em depósito que não traga riscos de poluição ambiental ou à saúde das pessoas; e b) obrigar os responsáveis por depósitos de veículos a adotarem as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.

Acreditamos que, dessa forma, as medidas propostas tendem a contribuir para aprimoramento do tratamento de veículos em fim de vida ou sinistrados, destinados a depósitos ou unidades de desmontagem. Também contribuem para a implementação efetiva de gestão e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos gerados por veículos e para a redução dos problemas causados pelo elevado volume de veículos destinados a aterros sanitários, lixões ou abandonados em depósitos sem o preparo adequado.

Viver em um ambiente mais seguro e saudável depende de cada um de nós. Vale destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 1º, § 5º, estabelece que “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente”. Destaque-se que um meio-ambiente saudável e equilibrado é um objetivo não apenas do Sistema Nacional de Trânsito, mas deve ser de todos os brasileiros, especialmente das políticas públicas que estão sendo implementadas por meio de iniciativas como a da presente Medida Provisória.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentares para o acatamento e aprovação da presente Emenda.

[1] Frota de Veículos 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022>. Acesso em 01/02/2024.

[2] AGUIAR, Alexandre de Oliveira e FILHO, Jose Joaquim. Veículos em fim de vida como resíduos: Panorama, desafios e perspectivas de gerenciamento no Brasil. Simpoj. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/>



publication/304940577_Veiculos_em_fim_de_vida_como_residuos_Panorama_desafios_p
em 01/02/2024.

[3] IBIDEM.

Sala da comissão, 1 de fevereiro de 2024.

CD/24795.24770-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247952477000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal